



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00288

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| Data<br>15/07/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 621, de 2013 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Mandetta – Democratas/MS | Nº do prontuário |
|--------------------------------------------|------------------|

|              |                 |                   |            |                        |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

|        |           |               |        |        |
|--------|-----------|---------------|--------|--------|
| Página | Artigo 10 | Parágrafo §2º | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|---------------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10 e, passa a vigorar o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

“§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro especial de autorização de prática de medicina no país pelo Ministério da Saúde:

I - com o intuito de:

a) controlar a atividade profissional deste médico;

b) assegurar que este profissional atue no país exclusivamente no Programa Mais Médicos;

c) evitar o desvio de finalidade da vinda destes médicos ao país, ao não colocá-lo nas mesmas condições de registros dos médicos com diplomas brasileiros ou revalidados;

d) evidenciar o caráter excepcional de trabalho ao qual serão submetidos;

e) desobrigar os Conselhos Regionais de Medicina a registrar profissionais que não tenham diplomas revalidados e, portanto, sem garantia de qualidade.

II – O referido registro vinculará o médico intercambista a respeitar os mesmos códigos e princípios que os médicos com diplomas nacionais ou devidamente revalidados.”.

## JUSTIFICATIVA

Para garantir que os médicos intercambistas efetivamente atuem apenas no Programa Mais Médicos é de extrema importância que sejam diferenciados dos demais médicos com diplomas brasileiros ou revalidados. A possibilidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, mesmo que através de registros provisórios abre espaço para burlar as regras do Programa. Além de constranger os Conselhos a reconhecerem, aceitarem em seu corpo e se responsabilizarem por profissionais cuja formação não pode ser comprovada através de métodos como a prova de revalidação de seus diplomas.

Ao dispensar o Revalida para esses profissionais, o governo federal abre um precedente muito perigoso. Não se pode ter certeza da qualidade desses profissionais e, fazer com que os Conselhos Regionais de Medicina sejam obrigados a validar essa decisão é absurda.

Assim, a maneira que visualizo de solucionar, pelo menos parcialmente este problema é criando o registro especial elencado nesta emenda, para que possa haver uma real separação desses médicos intercambistas dos médicos que comprovaram seus conhecimentos

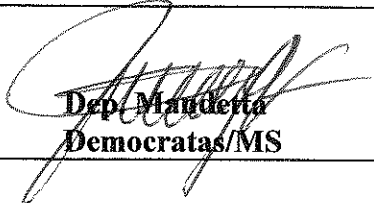
xfm

através de diplomas nacionais ou de revalidação dos estrangeiros.

Tal medida assegura também um maior controle da expiração das autorizações de permanência no Programa.

Dessa maneira, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR



Dep. Mandetta  
Democratas/MS